



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720430/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.956 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente HOTEL FAZENDA DO ARVOREDO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litúgio:

Trata-se de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam o arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 746484, de 10 de setembro de 2012 (fls. 3), em virtude de a pessoa jurídica, interessada nos autos, possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei

Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Constam do referido Ato Declaratório Executivo orientações quanto à consulta dos débitos no sítio da RFB, bem como que “Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.

Cientificada, em 10/10/2012 (fls. 23), a contribuinte apresentou, em 08/11/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 2 e anexos (fls. 3/22), na qual alega que quitou os débitos em aberto junto a Receita Federal, em setembro de 2012, conforme documentos em anexo, e ainda que o pagamento total extingue os débitos, conforme art. 156, inciso I, do CTN.

Após a instrução do presente processo com os documentos de fls. 23/26, a Agência da Receita Federal em Barra do Piraí – RJ encaminhou os autos a esta Delegacia de Julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 82 a 85 do presente processo (Acórdão nº 12-57.695, de 10/07/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS FISCAIS.

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

No voto, a decisão ponderou que na Consulta Débitos Geradores do ADE, emitida em 08/11/2012 (fl. 04), vê-se que o contribuinte apresentava débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, relacionados às inscrições 70511005649 e 70511005653. Que, portanto, na data da expedição do Ato Declaratório Executivo em foco – 10/09/2012 (fl. 03), a empresa possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Esclareceu que, objetivando comprovar o pagamento dos débitos, a interessada juntou, à fl. 05, cópia de dois DARF que fazem referência às inscrições acima mencionadas, com data de vencimento em 31/10/2012, juntamente com dois comprovantes de pagamento datados de 18/10/2012. Que, além disso, foram acostados aos autos, às fls. 6 a 15, os seguintes documentos: Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 24/10/2012, telas de informações de apoio para emissão de certidão e informação previa do contribuinte para tirar Certidão Negativa, emitidas em 08/11/2012, e comprovante de pagamento de Guia da Previdência Social referente à competência de setembro de 2012.

Informou que, entretanto, efetuada consulta ao sistema da PGFN, em 08/07/2013 não foi verificada nenhuma informação quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às inscrições, no item “Motivo de Suspensão de Exigibilidade”, nem no item “Motivo da Extinção” (fls. 51 e 54). Que os pagamentos efetuados pela interessada haviam sido incluídos, conforme se podia verificar no quadro “Ocorrências”, mas no item “Situação” das inscrições constava a seguinte informação: “Ativa Não Ajuizável em razão do valor” (fls. 53 e 56), o que levava a concluir que os pagamentos haviam sido insuficientes, e alguns débitos permaneciam com a exigibilidade não suspensa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2013 – sexta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 87), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2013 (recurso às fls. 89 e 90, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirma que todos os débitos foram quitados, conforme os DARF que anexa às fls. 101 a 174.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, através do ADE à fl. 03 a empresa foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos em aberto, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Tomou ciência do ato em 10/10/2012, conforme Consulta de Postagem à fl. 23. O próprio ADE esclarecia que a exclusão se tornaria sem efeito se a totalidade dos débitos fosse regularizada em trinta dias da ciência, conforme dispõe o art. 31, § 2º, da mesma lei complementar:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Então, o prazo para regularização venceu em 09/11/2012.

A empresa juntou à sua Contestação à Exclusão do Simples Nacional (fl. 02) a cópia de comprovantes de pagamentos efetuados em 18/10/2012 (fl. 05), dentro do prazo para regularização. No entanto, o acórdão recorrido informou que consulta ao sistema da PGFN, efetuada em 08/07/2013, mostrou que embora os pagamentos efetuados pela empresa houvessem sido computados, remanesciam débitos em aberto, indicando que os pagamentos não haviam sido suficientes.

De fato, extrato da PGFN às fls. 30 a 81, emitido em 08/07/2013, detalha as 12 inscrições localizadas naquela data.

A inscrição 06/12, detalhada às fls. 51 a 53, é a de nº 70511005649-95, uma das que deu origem à exclusão. Vê-se a ela atrelado um dos pagamentos efetuados em 18/10/2012 – R\$ 572,66 (cópia à fl. 05). No entanto, a situação da inscrição no final do relatório de ocorrências era “ativa não ajuizável em razão do valor”, indicando débito em aberto.

A inscrição 07/12, detalhada às fls. 54 a 56, é a de nº 70511005653-71, a outra que deu origem à exclusão. Vê-se a ela atrelado o outro pagamento efetuado em 18/10/2012 – R\$ 520,58 (cópia também à fl. 05). No entanto, do mesmo modo, a situação da inscrição no final do relatório de ocorrências era “ativa não ajuizável em razão do valor”, indicando débito em aberto.

Portanto, irretocável a decisão recorrida em sua conclusão. Na data limite para regularização dos débitos – 09/11/2012, remanesciam débitos em aberto, inscritos na PGFN, sem exigibilidade suspensa. Correta, portanto, a exclusão efetuada.

No Recurso Voluntário, a empresa alega que todos os débitos encontram-se quitados por pagamento, conforme demonstram os DARF que anexou às fls. 101 a 174. No entanto, todos os DARF anexados foram pagos em 30/09/2013. Se quitaram os débitos, foi em data muito posterior àquela limite para a regularização que evitaria a exclusão a partir de 01/01/2013, determinada no ADE (data limite de 09/11/2012).

Conclui-se correta a exclusão efetuada, diante dos débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan